



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Controle Processual**

Termo Aditivo nº 01 ao TAC nº 36/2020 - SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP

Divinópolis, 22 de novembro de 2021.

**1º TERMO ADITIVO AO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL – TAC/ASF/36/2020 QUE O EMPREENDIMENTO SIDERÚRGICA FÊNIX LTDA FIRMA PERANTE O ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE ALTO SÃO FRANCISCO.**

**O ESTADO DE MINAS GERAIS** de um lado, por meio de sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, CNPJ nº. 00.957.404/0001-78, neste ato representada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco – SUPRAM-ASF, órgão público situado à Rua Bananal, n. 549, Bairro Vila Belo Horizonte, em Divinópolis/MG, CEP 35.500-036, com representatividade pela agente pública designada **Srta. KAMILA ESTEVES LEAL**, MASP nº 1.306.825-9, e conforme delegação de competência da Resolução SEMAD nº 3.043/2021, doravante denominada **COMPROMITENTE**, e, de outro, **SIDERÚRGICA FÊNIX LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 05.826.942/0002-28, situada na Avenida Tancredo Neves, n. 467, Bairro Bonfim, na zona urbana do município de São Gonçalo do Pará/MG, que na forma estabelecida nos seus atos constitutivos é representada por sua procuradora **Sra. ELIANE LARA CHAVES**, brasileira, inscrita no CPF sob o n. \_\_\_\_\_ e portadora do documento de identidade \_\_\_\_\_, residente e domiciliado no município de \_\_\_\_\_/MG, doravante designada **COMPROMISSÁRIA**, firmam o presente aditivo nº 01 ao **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 36/2020**, nos termos dos nos termos do artigo 32, §1º c/c art. 108, § 3º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, observadas as cláusulas e condições seguintes::

**CONSIDERANDO** que constitui obrigação legal da **COMPROMISSÁRIA** providenciar o Licenciamento Ambiental do seu empreendimento, por meio do processo administrativo a ser formalizado junto ao sistema SLA, constituído como pedido de Licença de Operação Corretiva (LOC) COPAM, o qual está vinculado o presente Termo;

**CONSIDERANDO** que a solicitação SLA Ecosistemas nº 2021.05.01.003.0004189, e que está relacionado aos autos do processo eletrônico SEI nº 1370.01.0009151/2021-58 ;

**CONSIDERANDO** a previsão legal do art. 32, §1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, que permite firmar Termo de Ajustamento de Conduta para a cessação da suspensão das atividades até a regularização do empreendimento:

*Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.*

*§ 1º – A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento; (Decreto Estadual nº 47.383/2018)*

**CONSIDERANDO** o teor do art. 79-A, §1º, da Lei n. 9.605/1998 que aduz: § 1º “O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes” e que A ASSINATURA DESTES TERMOS NÃO AMPARA O FUNCIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO, CASO SEJA CONSTATADA, A QUALQUER MOMENTO POR UM AGENTE FISCALIZADOR, A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL;

**CONSIDERANDO** que o presente instrumento não autoriza qualquer nova intervenção ou supressão de espécies vegetais, intervenção ou supressão em Áreas de Preservação Permanente (APP);

**CONSIDERANDO** que constitui obrigação legal da COMPROMISSÁRIA providenciar a tomada de medidas visando a corrigir as ocorrências de degradação ou poluição ambiental constatadas pelos órgãos ambientais competentes;

**CONSIDERANDO** que a aferição dos aspectos técnicos atinentes ao funcionamento das atividades da empresa pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental referentes ao empreendimento, com base nas atribuições do Decreto Estadual 47.787/2019 e quanto aos requisitos do art. 79-A da Lei 9.605/1998.

*Considerando que a atuação da Superintendência Regional de Meio Ambiente, integrante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), deve se pautar pelo princípio basilar de Direito Ambiental do Desenvolvimento Sustentável, conforme segue:*

*Considerando o “prima principum” do Direito Ambiental, o desenvolvimento sustentável tem como harmonização das seguintes vertentes:*

- *Crescimento econômico*
- *Preservação ambiental*
- *Equidade social*

*Importante frisar que o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando as três vertentes acima relacionadas sejam efetivamente respeitadas de forma simultânea. (Thomé. Romeu. Manual de Direito Ambiental. 4. Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p 58)*

**CONSIDERANDO** ainda o disposto na Resolução SEMAD nº 2.947/2020, que regulamenta o disposto na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 02, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19 –, nos órgãos, autarquias e fundações do Poder Executivo;

**CONSIDERANDO** o protocolo formalizado na SUPRAM-ASF pelo empreendimento por meio do processo SEI nº 1370.01.0043634/2021-23, no qual este solicitou continuidade do funcionamento de suas atividades pelo prorrogação Termo de Ajustamento de Conduta 36/2020;

**CONSIDERANDO** que o Direito Administrativo é regido pelo princípio fundamental da Supremacia do Interesse Público, que deve ser o norte da aplicação dos atos administrativos,

**CONSIDERANDO** o Parecer Jurídico da SEMAD, ASJUR 144/2015, bem ainda o posicionamento da Advocacia Geral do Estado (AGE), por meio do 15.515/2015, a quem esta Diretoria de Controle Processual é subordinada juridicamente, consoante art. 54 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, verifica-se que a possibilidade de assinatura de novo TAC, nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018 e da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

**CONSIDERANDO** que no presente instrumento estão sendo estipuladas cláusulas técnicas de controle ambiental para que o empreendimento possa operar suas atividades, garantindo a proteção ambiental necessária e com medidas necessárias técnico/jurídicas a serem ajustadas, de modo que este venha a atingir a regularidade plena exigida pela legislação ambiental e conforme previsão finalística do art. 79-A, “caput” da Lei 9.605/1998.

**CONSIDERANDO** o posicionamento institucional referente aos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) que vigentes ao tempo da pandemia sendo que cumpridas as condicionantes e realizado o pedido de prorrogação tempestivamente deve ser realizada a convalidação quanto ao período que ficou aguardando o órgão se manifestar, consubstanciado no Memorando.SEMAD/SURAM.nº 340/2020 (17825890), que dispõe que:

*Isso porque caso o empreendedor tenha solicitado a prorrogação da vigência do TAC a tempo e modo, não faz sentido o empreendedor ser penalizado pela mora da administração pública.*

***Portanto, neste caso, sugere-se que seja feito termo aditivo com cláusula de convalidação para o período em que ficou aguardando manifestação do órgão ambiental. (Memorando.SEMAD/SURAM.nº 340/2020)***

**CONSIDERANDO** que se deve atentar para a conciliação entre a busca de proteção ambiental e o desenvolvimento, para evitar a tomada ou a manutenção de medida administrativa mais drástica;

**CONSIDERANDO** que fora proferida decisão judicial por meio do Acórdão nº 1.0000.20.589108-8/000 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), conforme segue:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS - SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS - LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 - ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL - LEI N. 9.605/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, "H", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - A arguição da invalidade da norma estadual, em virtude de possível afronta à normatização geral erigida pela União, ainda que demande inevitavelmente a análise do teor da legislação federal, pode ser objeto de apreciação jurisdicional no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista que a afronta constitucional aventada tangencia o desrespeito à repartição de competência estabelecida na Carta Constitucional do Estado e atrai a iniquação de verdadeira inconstitucionalidade. - Nos termos do artigo 10, XV, "h", da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente. - Em se tratando de competência concorrente, compete à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição suplementar de normas que atendam às peculiaridades regionais, sem que haja a afronta estadual às diretrizes federais, sob pena de inconstitucionalidade em seu aspecto formal. - Ao prever o Estado de Minas Gerais que a suspensão das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, exercidas sem a necessária licença ambiental, poderá ser afastada a partir da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (art. 16, §9º, da Lei n. 7.772/80), afrontou o arcabouço normativo genérico erigido pela União, que estabelece expressamente que, no caso de inobservância às prescrições regulamentares, deve ser cominada a sanção de suspensão das atividades. - Padece de inconstitucionalidade a parte final do §9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80 - "ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização" -, por invasão da seara competencial da União, em franca violação ao artigo 10, XV, "h", da Constituição Estadual. - Pedido julgado procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.589108-8/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/04/0021, publicação da súmula em 06/05/2021)*

**CONSIDERANDO** que posteriormente a SUPRAM ASF foi comunicada na data de 19/05/2021 quanto a decisão ao pedido de embargos de declaração sob o nº 1.0000.20.589108-8/002 do TJMG o qual acolheu efeito suspensivo a decisão citada permitindo a manutenção dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) assinados até 28/04/2021, conforme disponível em: <[https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_complemento2.jsp?listaProcessos=10000205891088000](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000205891088000)>:

*...encaminha cópia da decisão proferida nos Embargos de Declaração nº 1.0000.20.589108-8/002: "..Pelo exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo requerido, para sobrestar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da última parte do §9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80, tão somente em relação aos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com fulcro na referida norma até 28 de abril de 2021. Ao ilustre Procurador-Geral de Justiça sobre os embargos de declaração interpostos, em dez dias. Em seguida, retornem os autos à conclusão para o julgamento do recurso...*

**CONSIDERANDO** ainda que com relação aos TACs celebrados anteriormente, foi encaminhado posicionamento pelo Memorando-Circular nº 8/2021/SEMAD/GAB - JUD (30869645) considerando as orientações cabíveis pela Advocacia Geral do Estado (AGE), por meio dos ASJUR/SEMAD que expediu o Despacho nº 30/2021/SEMAD/ASJUR (30044037), retificado por meio do Despacho nº 40/2021/SEMAD/ASJUR (30819997), quanto aos termos já assinados, quando as providências a serem realizadas pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente do Alto São Francisco (SUPRAMs), nos termos das atribuições do art. 51 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, na Lei Estadual nº 23.304/2019, e observado o procedimento disposto no Decreto Estadual nº 47.383/2018 e na Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

**CONSIDERANDO** que posteriormente foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.20.589108-8/002 (33344111), conforme segue:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS BALIZAS DAS NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS DO PODER EXECUTIVO (VOTO VOGAL DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO FERENZINI) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE – COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS – COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS – SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS – LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 – ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL – LEI N. 9.605/98 – INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, “H”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – CABIMENTO – RELEVANTE INTERESSE SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - O manejo dos embargos de declaração pressupõe, objetivamente, a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda o objetivo de sanar erro material. - **Demonstrados o excepcional interesse social e a necessidade de preservação da segurança jurídica, em razão dos inúmeros Termos de Ajustamento de Conduta que sustentam a continuidade de empreendimentos diversos no Estado de Minas Gerais, justifica-se a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, para que: a) o “decisum” tenha eficácia a partir da data da cientificação do requerido acerca do acórdão (19/05/2021), impedindo, a partir desse marco, a celebração de novos termos com base no dispositivo impugnado; b) seja mantida a higidez dos TAC preteritamente firmados, por três anos, a partir da data da cientificação do requerido acerca do acórdão da ADI – prazo suficiente para que se dê a regularização da atividade desajustada (até 19/05/2024).** - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, tão somente para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (V.P.V. DESEMBARGADOR RELATOR CORRÊA JUNIOR)*

**CONSIDERANDO** que as atuais orientações institucionais da SEMAD por meio do Memorando Circular nº 07/2021/SEMAD/GAB (33505046) e Memorando Circular nº 09/2021/SEMAD/GAB (33570312) definem os

novos procedimentos quanto aos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e que estão sendo considerados neste termo.

**CONSIDERANDO** a constatação de viabilidade técnica do pedido de prorrogação pelo cumprimento a contento das condicionantes do TAC anterior, conforme análise da Diretoria Regional de Regularização Ambiental, nos termos do art. 52, V, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, conforme documento SEI nº 36344737, que atesta o cumprimento das obrigações consignadas no presente termo, de modo a observar também os princípios de Direito Ambiental da precaução e da prevenção.

**CONSIDERANDO** ainda o Termo de Referência (24621164) e que por meio o Programa de Eficiência Ambiental (PEA) instituído pela Lei Estadual nº 22.257/2016, no Decreto Estadual nº 47.297/2017 e atualmente definidas por meio da Resolução Conjunta COFIN/SEMAD nº 01/2021, que regulamenta o Programa de Eficiência Ambiental no âmbito do SISEMA, verifica-se que vem sendo realizadas ações e implementadas para a eliminação do passivo de processos de licenciamento ambiental, fator que gera a expectativa de finalização da análise do processo de licenciamento ambiental SLA nº 4424/2020, em um prazo relativamente curto, observado o Devido Processo e as diretrizes técnico-normativas aplicáveis.

Resolvem celebrar o presente **aditivo nº 01 ao TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 36/2020**, mediante os seguintes termos:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO COMPROMISSO**

Constitui objeto deste instrumento a obrigação da COMPROMISSÁRIA promover a adequação ambiental do seu empreendimento e evitar possível degradação ambiental por meio do atendimento às solicitações técnico-jurídicas emitidas pela COMPROMITENTE, referentes ao processo de licenciamento ambiental para a conclusão do mesmo e execução das medidas constantes na CLÁUSULA SEGUNDA, haja visto o processo na modalidade LAC2, de pedido de licença de operação corretiva (LOC), nos termos da Lei Estadual 21.972/2016, do Decreto Estadual 47.383/2018 e da Lei Estadual 7.772/1980, para as seguintes atividades da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

- Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa, código B-02-01-1, com capacidade instalada de 130 toneladas/dia, classe 5, com potencial poluidor grande e porte médio;
- Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados, com capacidade instalada de 70 toneladas/ano, código F-05-07-1, classe 4, com potencial poluidor médio e porte grande;

**Parágrafo primeiro.** O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) terá correlação com o processo de licenciamento ambiental corretivo (LOC) a ser formalizado considerando a solicitação SLA Ecossistemas, sendo que extingue com a decisão administrativa do órgão competente, nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018, do Decreto Estadual nº 47.787/2019 e do Decreto Estadual nº 46.953/2016

**Parágrafo segundo.** Este termo é celebrado no uso do dever-poder discricionário da Administração Pública e, portanto, segue os critérios de conveniência e oportunidade para a sua elaboração. Deixando de subsistir esses critérios ou advindo outros que ensejam nova avaliação de mérito administrativo, este Termo poderá ser revogado sem prévia comunicação e manifestação da COMPROMISSÁRIA.

## CLÁUSULA SEGUNDA - COMPROMISSO AJUSTADO

Pelo presente, a COMPROMISSÁRIA, perante a SUPRAM/ASF, compromete-se a executar as medidas e condicionantes listadas abaixo, observando rigorosamente os prazos assinalados a seguir estabelecidos:

### CRONOGRAMA FÍSICO

ITEM	MEDIDAS A SEREM ADOTADAS	PRAZO
01	Destinar os resíduos sólidos gerados somente a empresas licenciadas para recebimento e manter no empreendimento, para fins de fiscalização, as notas de comprovação da destinação final dos resíduos sólidos gerados.  <b>Obs.:</b> esta condicionante poderá, oportunamente, ser aferida em vistoria.	Durante a vigência do TAC.
02	Promover diariamente aspersão de água nas vias internas da empresa em períodos secos ou sempre quando necessário.  <b>Obs.:</b> essa condicionante poderá ser avaliada oportunamente em vistoria.	Durante a vigência do TAC.
03	Fica proibido o recebimento de carvão vegetal de origem nativa, salvo os casos autorizados e previstos no artigo 83 – Inciso III da Lei Estadual 20.922/2013.  <b>Obs.:</b> o cumprimento da condicionante poderá ser avaliado oportunamente em vistoria.	Durante a vigência do TAC.
04	Apresentar análises de amostras colhidas nas entradas e nas saídas dos três sistemas de tratamento de efluentes sanitários. Deverão ser analisados os parâmetros: DBO, DQO, pH, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, substâncias tensoativas que reagem com o azul de metileno, óleos minerais, óleos vegetais e gorduras animais.  <b>*Vide §§ 1º e 3º, desta Cláusula.</b>	Semestralmente
05	Apresentar análises de amostras colhidas na entrada e na saída da caixa separadora água/óleo. Deverão ser analisados os parâmetros: DBO, DQO, pH, sólidos	Semestralmente

	sedimentáveis, sólidos suspensos, substâncias tensoativas que reagem com o azul de metileno, óleos minerais, óleos vegetais e gorduras animais.  <b>*Vide §§ 1º e 3º, desta Cláusula.</b>	
06	Apresentar análise de amostras colhidas na entrada e na saída dos tanques de decantação de águas pluviais. Deverão ser analisados os parâmetros: DBO, DQO, pH, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, substâncias tensoativas que reagem com o azul de metileno, óleos minerais, óleos vegetais e gorduras animais.  <b>*Vide §§ 1º e 3º, desta Cláusula.</b>	90 dias
07	Apresentar análise de emissão de material particulado das fontes fixas (chaminés em uso pela empresa). Deverá ser analisada a concentração de material particulado, com o teor de O <sub>2</sub> corrigido conforme Tabela XII da Deliberação Normativa COPAM 187/2013.  <b>*Vide §§ 1º e 3º, desta Cláusula.</b>	Trimestral  (a cada 3 meses)
08	Enviar semestralmente, por meio do Sistema MTR-MG, Declaração de Movimentação de Resíduos – DMR, conforme art. 16 da DN COPAM 232/2019, que diz:  I – Até o dia 28 de fevereiro de cada ano deverá ser enviada, via Sistema MTR-MG, a DMR abrangendo o período de 1º de julho a 31 de dezembro do ano anterior;  II – Até o dia 31 de agosto de cada ano deverá ser enviada, via Sistema MTR-MG, a DMR abrangendo o período de 1º de janeiro a 30 de junho do ano em curso.  E apresentar cópia das DMR na Supram-ASF.	Durante a vigência do TAC.
09	Formalizar definitivamente o processo de licenciamento ambiental junto ao SLA Ecossistemas.	60 dias

**Parágrafo primeiro.** Os relatórios/análises e estudos deverão conter a identificação, registro profissional e a assinatura do(s) responsável(is) técnico(s) pelas análises e atender os requisitos da Deliberação Normativa COPAM nº. 216/2017, instruído com o certificado de regularidade válido do profissional no CTF/AIDA, conforme Instrução Normativa IBAMA nº. 10/2013 e Resolução CONAMA nº. 01/1988.

**Parágrafo segundo.** Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da SUPRAM-ASF, face ao desempenho apresentado.

**Parágrafo terceiro.** Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste cronograma deverá ser previamente informada e aprovada pelo Órgão ambiental.

**Parágrafo quarto.** Cada item do Cronograma Físico desta cláusula representa uma obrigação, que por sua vez consiste em uma ou mais medidas, estas vinculadas entre si e cumuladas, que visam a proteção ambiental e as quais devem ser plenamente atendidas pela **COMPROMISSÁRIA**. Assim, a obrigação como um todo será considerada descumprida no caso de alguma medida que a constitua não for atendida.

**Parágrafo quinto.** Considera-se como obrigação descumprida a juntada de documentos ou atendimento de condicionante fora dos prazos estabelecidos no cronograma físico, da cláusula segunda. Portanto, nas obrigações em que for determinada a juntada e/ou apresentação de documentos, os mesmos deverão ser realizados mediante protocolo na SUPRAM-ASF.

**Parágrafo sexto.** As condicionantes que dependem de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) somente serão consideradas cumpridas com a juntada deste último documento, de modo que será considerado sem efeito o relatório/estudo/levantamento apresentado sem a aludida anotação.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA EFICÁCIA DO PRESENTE INSTRUMENTO**

Celebrado o presente termo de compromisso, a COMPROMISSÁRIA fica autorizada a operar a atividades relacionada às atividades industriais, todas estas inseridas na análise do processo administrativo a ser formalizado considerando solicitação SLA nº 2021.05.01.003.0004189.

**Parágrafo primeiro.** Assim, caso seja constatado o funcionamento de atividades não amparadas por este termo, estas devem ser imediatamente suspensas até sua regularização ambiental, sem prejuízo de outras medidas legalmente previstas, conforme determina o artigo 108, §1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

**Parágrafo segundo.** O presente instrumento não antecipa ou afasta a necessidade de obtenção de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, marcadamente, licença ambiental, autorização para intervenção ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos, que, por ventura, façam-se exigíveis, e que deverão ser tratadas exclusivamente no âmbito do processo administrativo cabível e autorizadas por decisão do órgão competente.

### **CLÁUSULA QUARTA – DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO**

Este instrumento não inibe ou restringe, em qualquer hipótese, as ações de controle, fiscalização e monitoramento da COMPROMITENTE ou de qualquer órgão ambiental fiscalizador face à COMPROMISSÁRIA, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do Poder de Polícia.

**Parágrafo único.** A COMPROMITENTE poderá realizar vistorias nas áreas operacionais da COMPROMISSÁRIA, objetivando verificar a observância e o cumprimento das medidas ambientais e condições ajustadas na CLÁUSULA SEGUNDA.

## **CLÁUSULA QUINTA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO**

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas no âmbito do presente termo implicará:

1. Na revogação imediata do termo, sem necessidade de prévia comunicação da COMPROMITENTE à COMPROMISSÁRIA;
2. A suspensão total e imediata da atividade de granulação de escória desenvolvida no empreendimento;
3. Multa no valor de 6.750 UFEMGs por obrigação descumprida;
4. Encaminhamento de cópia deste termo, bem ainda cópia dos documentos que compõem o processo de licenciamento ambiental à Advocacia Geral de Estado – AGE, suficientes para providências quanto à execução do presente TAC e demais medidas cabíveis ao caso.

## **CLÁUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO DO INSTRUMENTO**

O presente instrumento produz efeitos a partir de sua celebração e possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.345, de 1985, e no art. 784, II, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), cabendo sua execução em caso de descumprimento de seus termos.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXCLUEM A RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO**

O inadimplemento das medidas ajustadas no presente termo estará plenamente justificado se decorrente de caso fortuito ou força maior, na forma do art. 393 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil) ou se resultante do encerramento definitivo das atividades da COMPROMISSÁRIA, desde que seja equacionado o passivo ambiental gerado e que haja prévio aviso a SUPRAM-ASF.

## **CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE NA HIPÓTESE DE SUCESSÃO**

O presente compromisso obriga, em todos os termos e condições, a COMPROMISSÁRIA e seus sucessores, a qualquer título.

## CLÁUSULA NONA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento para fins de continuidade da atividade é de mais 12 (doze) meses a partir de 23/10/2021, isto é, até 23/10/2022, salvo, se antes deste prazo houver a conclusão do processo de licenciamento vinculado a solicitação SLA Ecossistemas nº 2021.05.01.003.0004189, circunstância que faz rescindir automaticamente o presente TAC, ou verificada degradação ambiental ou o descumprimento das obrigações e prazos constantes na CLÁUSULA SEGUNDA, conforme permissivo condo na Lei Federal n. 9.605/1998.

**Parágrafo primeiro.** O prazo do presente Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser prorrogado por igual período, por requerimento fundamentado da COMPROMISSÁRIA, antes do vencimento do presente Termo e com a concordância da COMPROMITENTE, sendo que serão observadas as disposições do artigo 132, § 3º, do Código Civil Brasileiro e do artigo 59, §2º, da Lei Estadual n. 14.184/2002 (Processo Administrativo Estadual).

**Parágrafo segundo.** O requerimento (mediante protocolo no Órgão Ambiental licenciador) da prorrogação das condicionantes, devem ser instruídos com as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, de modo que o mero pedido não implica na prorrogação automática das suas obrigações, devendo a COMPROMISSÁRIA aguardar a manifestação da COMPROMITENTE.

## CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

As obrigações assumidas e previstas neste Instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental, tal como previsto no art. 68, da Lei n. 9.605/1998, desta maneira, são exigíveis nos modos e prazos nele convencionados, independentemente de qualquer notificação ou aviso preliminar, judicial e extrajudicial.

**Parágrafo primeiro.** A perda da validade, suspensão ou cancelamento deste termo não impede ao Órgão licenciador aferir o devido cumprimento das obrigações na sua vigência, bem ainda, no caso de não serem atendidas, exigir o seu cumprimento e/ou executar este instrumento, sem prejuízo da aplicação das penalidades contidas na CLÁUSULA QUINTA.

**Parágrafo segundo.** Sem prejuízo de outras obrigações constantes deste TAC, a COMPROMISSÁRIA obriga-se ainda a comunicar a SUPRAM-ASF sobre quaisquer alterações em seus dados, especialmente em seu endereço e em sua situação societária.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte, para dirimir as questões decorrentes do presente termo de compromisso, com renúncia de qualquer outro.

E assim por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente termo como ato de conhecimento inequívoco do seu conteúdo.

Divinópolis, 24 de novembro de 2021.

**Siderúrgica Fênix Ltda.**  
**Empreendimento**  
**CNPJ nº 05.826.942/0002-28**

**Kamila Esteves Leal**  
**Masp. n. 1.306.825-9**

**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco**



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE LARA CHAVES, Usuário Externo**, em 24/11/2021, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kamila Esteves Leal, Superintendente**, em 25/11/2021, às 08:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **38300161** e o código CRC **524815E5**.